



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª Vice-Presidência

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 0042644-44.2017.8.16.0000 Pet 4

RECORRENTE: MARIANE CARRASCO MACEDO

RECORRIDO: ALVEAR PARTICIPACOES S/A

INTERESSADO: PAULO SERGIO DA ROCHA MACEDO

RELATOR: DES. COIMBRA DE MOURA

1. MARIANE CARRASCO MACEDO interpôs tempestivo Recurso Extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de mov. 25 do Agravo Interno, complementado pelo acórdão de mov. 20 dos Embargos de Declaração, proferidos pela Décima Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, contendo a seguinte ementa:

"Agravo interno cível. Cumprimento de sentença. Ação de despejo. Alegação de impenhorabilidade do bem de família. Fiador em contrato de locação. Precedente jurisprudencial. Penhorabilidade do imóvel. Decisão mantida. 1. PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO. LEI N. 8.009/1990. ALEGAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. FIADOR EM CONTRATO DE LOCAÇÃO. PENHORABILIDADE DO IMÓVEL. Para fins





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls. 2

do art. 543-C do CPC: "É legítima a penhora de apontado bem de família pertencente a fiador de contrato de locação, ante o que dispõe o art. 3º, inciso VII, da Lei n. 8.009/1990". No caso concreto, recurso especial provido. (REsp 1363368/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 21/11/2014). (grifo nosso). 2. Recurso conhecido e não provido."

(TJPR - 12ª C.Cível - 0042644-44.2017.8.16.0000 - Maringá - Rel.: Luciano Carrasco Falavinha Souza - J. 25.07.2018).

2. Nos presentes autos, em acórdão unânime, a Décima Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça concluiu pela penhorabilidade de bem de família do fiador dado em garantia em contrato de locação comercial. Referiu que há jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça acerca da validade da penhora de bem de família de propriedade do fiador dado em garantia em locação, salientando que não há qualquer distinção nas regras que disciplinam os contratos de locação residencial e comercial.

De sua parte, sustenta a recorrente ter havido violação do artigo 6º da Constituição Federal. Defende, em síntese, a aplicação do recente entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 605.709/SP. Aduz a impenhorabilidade do bem de família do fiador em caso de garantia prestada em contrato de locação comercial.

Em contrarrazões, o recorrido argumenta a favor da manutenção do acórdão objurgado, salientando que o Recurso





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls. 3

Extraordinário nº 605.709/SP não é precedente dotado de força vinculante.

Preliminarmente, verifica-se que foi cumprido o requisito da demonstração da repercussão geral, nos termos dos artigos 102, § 3º, da Constituição Federal, e 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil.

Observa-se que há multiplicidade de Recursos Extraordinários, acerca da questão ora em debate, em face de acórdãos proferidos pelas Décima Primeira e Décima Segunda Câmaras Cíveis desta E. Corte de Justiça. Citam-se, por exemplo, os Recursos Extraordinário nº 0021838-51.2018.8.16.0000 Pet 3 e nº 0007945-90.2018.8.16.0000 Pet 1, os quais foram admitidos, anteriormente, por esta 1ª Vice-Presidência.

Há, igualmente, diversos Recursos de Agravo de Instrumento nas referidas Décima Primeira e Décima Segunda Câmaras Cíveis quanto à penhorabilidade (ou não) do bem de família de propriedade do fiador dado em garantia em contrato de locação comercial.

Desse modo, seleciona-se este Recurso Extraordinário como representativo da controvérsia e submete-se ao STF a questão controvertida: “Penhorabilidade (ou não) do bem de família de propriedade do fiador dado em garantia em contrato de locação comercial” (Código de Assuntos do Conselho Nacional de Justiça: 899 – Direito Civil – 5626 – Família – e 7661 – Bem de Família).

Cumprе referir, ainda, que a matéria em questão foi debatida no acórdão, bem como é suscitada nas razões recursais, de modo que se demonstra atendido o requisito do prequestionamento.





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls. 4

Ademais, a interposição do Recurso Extraordinário mostra-se tempestiva e regular, assim como a recorrente traz argumentos relevantes e pontuais sobre o acórdão, o que permite a exata compreensão da controvérsia posta em debate, sem que isso demande revisão fático-probatória e análise da legislação infraconstitucional.

Por fim, informa que, em momento anterior, foi enviado Grupo de Representativo ao Superior Tribunal de Justiça acerca da presente matéria, razão pela qual o Recurso Especial, interposto conjuntamente com este Recurso Extraordinário, foi sobrestado.

3. Diante do exposto, admito o Recurso Extraordinário interposto por MARIANE CARRASCO MACEDO, como representativo da controvérsia, nos termos dos artigos 1.030, incisos IV e V, alíneas “a” e “b”, e 1.036, § 1º, ambos do Código de Processo Civil.

4. Forte no artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, determino a suspensão de todos os recursos em trâmite neste Tribunal em que se discute a matéria objeto da proposta de afetação pelo Supremo Tribunal Federal; por igual, determino a suspensão parcial de ações e execuções em trâmite no 1º Grau de jurisdição, exclusivamente em relação à questão em debate. Tal suspensão deverá perdurar até que o Ministro do Supremo Tribunal Federal encarregado da análise da proposta de afetação delibere a seu respeito, ficando desde já ressalvado o direito das partes de promover a distinção do seu caso daqueles a serem julgados pela Superior Instância.

5. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls. 5

6. Comunique-se, com urgência, aos eminentes Desembargadores e Juízes Substitutos em 2º Grau deste Tribunal, bem como aos Juízos Cíveis de 1º Grau.

7. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP, para que expeça Ofício à Presidência do Supremo Tribunal Federal, para informar acerca da remessa do presente Recurso Extraordinário.

8. Comunique-se à Assessoria de Recursos.

Curitiba, data da assinatura digital.

DES. COIMBRA DE MOURA

1º Vice-Presidente

NUGEP – CMG

